DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9164/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11888/2015
PROTOCOLO	: 1606970
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 39.510,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS NOS NÍVEIS SUPERIOR, MÉDIO, FUNDAMENTAL E ELEMENTAR, E REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 6/2015**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Ivinhema** e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria Ltda - me**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 7/2015.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa a prestação de serviços técnicos de organização de Concurso Público, para provimento de cargos nos níveis superior, médio, fundamental e elementar, e reformulação do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Ivinhema, com o valor de R$ 39.510,00 (trinta e nove mil quinhentos e dez reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos

praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor concluindo pelo Prejuízo da análise da 3ª fase, tendo em vista a **Inexecução** do Contrato Administrativo, consoante Análise **"ANA - 2ICE - 26754/2018"** á Peça Digital nº 42 (fls. 224-226).

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer "**PAR - 2ª PRC - 11776/2019"**, Peça Digital nº 43 (fls. 227-228) opinando pelo **Arquivamento** do feito diante dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 6/2015**, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contrato de Administrativo nº 6/2015** tem por objeto a prestação de serviços técnicos de organização de Concurso Público, para provimento de cargos nos níveis superior, médio, fundamental e elementar, e reformulação do Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Ivinhema, com o valor de **R$ 39.510,00** (trinta e nove mil quinhentos e dez reais).

O contrato vigorou no período de **29/04/2015** a **29/10/2015**, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fl.366), informando o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, ficaram assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 39.510,00
Nota de Empenho	R$ 39.510,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 39.510,00

Saldo de Notas de Empenho	**Não houve**
Ordem de Pagamento	**Não houve**
Notal Fiscal	**Não houve**

Como disposto no quadro acima, a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, onde foi apresentado junto aos autos às fls. 211, termo de encerramento do Contrato, onde justifica o encerramento do contrato ora analisado, por DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA em 29/10/2015, restando anuladas as notas de empenho.

Destarte, a fase em exame encontra-se regular, muito embora tenha ocorrido à inexecução do **Contrato Adminstrativo nº 6/2015**, o procedimento licitatório seguiu os ditames legais, logo, execução financeira do contrato restou devidamente comprovada, bem como, o encerramento do contrato restando evidenciada a regularidade da atuação da 3ª fase, merecendo aprovação deste egrégio Tribunal de Contas.

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO –3ª FASE –FORMALIZAÇÃO AQUISIÇÃO DE MÓVEIS TIPO CADEIRAS–OBJETO CUMPRIDO –
>
> EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA-ATOS LEGAIS E REGULARES –QUITAÇÃO –ARQUIVAMENTO. **Em que pese o douto entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas,os atos de gestão praticados no bojo destes autos devem ser considerados regulares e legais, uma vez que, embora não tenha sido executado o Contrato Administrativo nº 357/2014, restou evidenciada a regular atuação dos responsáveis durante esta terceira fase, conforme se observa dos documentos juntados pelo responsável (fls. 313-324), ou seja, as Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Relatório,**

> **bem como o Termo de Encerramento do Contrato, todos emitidos pelo sistema de contabilidade do Município, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas os atos praticados nesta fase ora em exame.**
>
> (DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN -10949/2018 – Cons.Iran Coelho Neves – Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018 – TCE/MS).

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 6/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Ivinhema,** CNPJ nº 03.921.822/0001-01, e a empresa **Vale Consultoria e Assessoria Ltda – me**, CNPJ nº 13.102.873/0001-57, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Aluísio Soares de Azevedo Júnior**, **CPF/MF nº 117.162.058-67,** para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM